



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista

0000041-51.2014.5.02.0371

Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Tramitação Preferencial

- Lei 13.015/2014
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECORRENTE: DANIELLE CRISTINA CARNEIRO EUSTAQUIO

ADVOGADO: JOSELI APARECIDA GUIMARAES

RECORRIDO: BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME

RECORRIDO: LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP

RECORRIDO: Digito Serviços LTDA

RECORRIDO: NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO

RECORRIDO: LEDA MARIA BORGES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000041-51.2014.5.02.0371

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMACC/fgsj/mrl

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser cabível a constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, inclusive de imposto de renda, limitando a constrição em 10% do valor dos ganhos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras. Por outro lado, a recorrente alega que a constrição deve observar o limite de 50% do valor percebido, invocando, para tanto, a disciplina do art. 529, §3º, do CPC. Registre-se, de logo, que o limite de desconto previsto na legislação processual civil tem o condão de estabelecer uma baliza limitadora e garantir a manutenção da capacidade econômico-financeira do executado. Trata-se de limite que não deve ser transposto. No entanto, à luz da análise do caso concreto, é possível que o julgador entenda cabível um desconto em percentual menor à baliza legal, a fim de conciliar a satisfação do crédito do exequente e a manutenção da subsistência do executado. Em outras palavras, o limite de 50% é um teto do qual não se pode ultrapassar, mas as vicissitudes do caso concreto possibilitam a fixação de um percentual menor. Na hipótese dos autos, o Regional fixou o limite dos descontos em 10% do total, condicionados à percepção de salários superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras. A majoração do limite dos descontos para 50%, como pretende a recorrente, perpassa pelo reexame de fatos e provas, haja vista que a baliza delimitadora de descontos, além de encontrar parâmetro em dispositivo legal (art. 529, §3º, do CPC), também encontra supedâneo em parâmetros verificados a partir dos fatos. Assim sendo, a fim de salvaguardar a subsistência das devedoras, parâmetro utilizado pelo Regional para delimitar o limite dos descontos, a majoração da constrição para 50% exigiria a incursão no exame das provas, eis que ausentes no acórdão elementos factuais, a exemplo do montante da dívida e da capacidade econômico-financeira das executadas, o que não permite qualquer conclusão no sentido de que a fixação do limite de 50% dos descontos seria feito sem prejuízo da manutenção da subsistência das devedoras. Conclui-se, pois, que o exame da pretensão trazida no recurso de revista exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado pelo entendimento sedimentado na Súmula 126 do TST. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista



não autoriza o reexame de fatos e provas, convém frisar. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. A jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000041-51.2014.5.02.0371, em que é RECORRENTE **DANIELLE CRISTINA CARNEIRO EUSTAQUIO** e são RECORRIDOS **BORGES E NOGUEIRA SERVICOS LTDA - ME, LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA - EPP, Digito Serviços LTDA, NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO e LEDA MARIA BORGES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 727-735, conheceu e deu parcial provimento ao agravo de petição da exequente.

A exequente interpôs recurso de revista às fls. 742-760. Alega, em síntese, que o crédito trabalhista apresenta natureza alimentícia e está abrangido pela exceção prevista §2º do art. 833 do CPC, de maneira que o salário é penhorável nas hipóteses em que destinado a garantir pagamento de crédito oriundo de relação de trabalho e deve apenas observar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pelo executado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 782), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 48 e 551) e é inextinguível o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”



Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

1 – PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“Penhora de salários

A exequente objetiva penhora da restituição de imposto de renda devida às sócias executadas. Argumenta que a presente ação já tramita há mais de oito anos sem cumprimento do julgado exequendo, o que entende violar a garantia prevista pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo. Pondera ter havido extensa busca patrimonial, sem sucesso. Assim, entende que a única forma de satisfação da execução é a penhora de percentual dos vencimentos e da restituição de imposto de renda, requerimento que reitera.

Por oportuno, transcreve-se a decisão agravada (fl. 681 - ID. d7a7150 - Pág. 1):

“(…) DESPACHO

Requer a reclamante a penhora de rendimentos das executadas, junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como da restituição do imposto de renda de ambas.

Trata-se de execução forçada sem êxito, com responsabilidade das sócias da reclamada.

Indefere-se a pretensão com fulcro no artigo 833, IV, do CPC/2015, que são impenhoráveis.

Manifeste-se a parte autora reclamante quanto aos meios úteis pelos quais pretende impulsionar a presente execução forçada no prazo de oito dias.

No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.(…)”

Nesse contexto, decide-se:

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, prevê ser absolutamente impenhorável a quantia recebida a título de:

“vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”, bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Em acréscimo, diz o artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

“§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

O texto evidencia o objetivo do legislador de preservar as verbas de natureza alimentar.

Todavia, trata-se de uma exceção, e, assim, esta não poderia ser interpretada de forma extensiva, como pretende o agravante. O privilégio conferido aos créditos trabalhistas não é absoluto, sujeitando-se aos limites do nosso ordenamento jurídico. A exceção prevista pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil diz respeito a espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia. Não engloba o crédito trabalhista.

A matéria foi pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2.

Dados os elementos analisados acima, ainda que se considere a redação do parágrafo 2º. do artigo 833 do Código de Processo Civil, estaria garantida a impenhorabilidade dos salários (posição anterior desta Relatora, ora revista).

Contudo, respeitando-se o entendimento majoritário atualmente adotado por este Colegiado, decide-se pelo provimento do agravo de petição interposto pela exequente, determinando-se a penhora de parte dos salários das sócias executadas, desde que iguais ou superiores a cinco salários mínimos, constrição limitada a 10% do valor total dos ganhos, de maneira a não inviabilizar a subsistência das devedoras.



Fundamenta-se a decisão no fato de que, buscando a efetividade do provimento jurisdicional e a satisfação do crédito com celeridade, nossos tribunais vêm relativizando as normas destacadas acima de acordo com os ganhos do devedor.

No caso sob análise, a ação foi ajuizada em 2014, sem que os executados tenham cumprido o julgado, apesar das inúmeras tentativas de satisfação do crédito.

Nesse cenário, reitera-se, segue-se a jurisprudência que vem sendo firmada por esta 14a. Turma, conforme exemplos abaixo:

"(...) a jurisprudência tem permitido a penhora de salários, quando seu valor é tal que não comprometa a subsistência do executado, sem cogitar da natureza do crédito cobrado, pois a Justiça Comum dos vários estados, assim como o STJ, não cuidam de execuções de créditos trabalhistas. "No âmbito da Justiça do Trabalho, o que se verifica são decisões esparsas, autorizando ou proibindo a penhora, algumas vezes sem considerar o valor efetivo do salário do devedor. "Acompanhando essa tendência geral dos vários ramos do judiciário, modifico meu entendimento sobre a matéria, passando a adotar o critério da relativização da norma, de acordo com o ganho do devedor. (...)" (proc. 0000261-82.2013.5.02.0048 - 14ª Turma - Relator Desembargador Manoel Antônio Ariano - publ. 14.07.20)

Penhora. Salário. É possível a penhora de salários, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista e atendidas as condições previstas no art. 833, § 2º, do CPC, sendo devida a expedição do ofício solicitado para verificação da existência de salários em nome dos executados. Agravo de Petição provido." (proc. 0232100-81.1998.5.02.0432 - 14a. Turma - Relator Desembargador Davi Furtado Meirelles - publ. 14.09.20)

"(...) Assim, ponderando os interesses envolvidos e a dificuldade encontrada por esta Especializada e pelo trabalhador, na satisfação de seus direitos, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo razoável a penhora de percentual do salário do executado. Contudo, esta Turma perfiha o entendimento de que é cabível e penhora de salários, desde que sejam preenchidos dois critérios de ordem objetiva: a) percentual de penhora de 5 a 10% sobre o salário do Executado; b) salário básico do Executado deve ser igual ou superior a 5 salários mínimos. (...) (proc. 0000871-62.2014.5.02.0065 - 14a. Turma - nRelator Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - publ. 27.11.23)

Dada a totalidade dos elementos analisados acima, REFORMA-SE a decisão agravada.

Penhora de valores decorrentes de restituição de imposto de renda

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de que a restituição do imposto de renda ostenta a mesma natureza do crédito alimentar e, portanto, é absolutamente impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC.

Porém, o imposto de renda pode incidir não só sobre salários, mas também sobre outros rendimentos, tais como aplicações financeiras, ganho de capital sobre alienação de bens e direitos, aluguéis, dentre outras hipóteses.

Assim o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Consequentemente, somente as restituições dos valores que, a título de imposto de renda, foram deduzidos de salários ou vencimentos estariam protegidos pela impenhorabilidade em razão da natureza da verba, o que deveria ser demonstrado pelo devedor.

Note-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a proteção dos valores de restituição só alcança a dedução das verbas impenhoráveis por força de lei. Vejamos:

Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.



- A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

Ainda a respeito, decisão proferida por este Colegiado:

"Penhora de restituição de imposto de renda. A incidência de imposto de renda sobre salário, decorre de sua natureza jurídica salarial, contudo, realizado o ajuste anual de imposto de renda, sua natureza jurídica perde a condição salarial, pois, no caso da restituição do imposto de renda, sua ocorrência advém sobre a diferença de ajuste pela Receita Federal, ou seja, ao incluir os ganhos, há indicação dos gastos com saúde, educação, previdência, dentre outros. O norteamto dado pelo art. 43 do CTN decorre do acréscimo patrimonial e o retorno dos valores após o pagamento do imposto devido, decorrem da dedução de gastos com as despesas dedutíveis, como por exemplo, gastos com plano de saúde, consultas médicas, educação. Portanto, não há como atribuir caráter salarial a restituição de imposto de renda, quando submetida a declaração a ajuste anual. Pensar de forma contrária, importaria no lançamento da verba recebida a título de restituição de imposto de renda, como verba tributável no imposto de renda do ano calendário subsequente, o que acarretaria situação de bis in idem. Diante da possibilidade de que a origem da restituição do imposto de renda não tenha natureza salarial, mostra-se possível a sua penhora, incumbindo à parte executada demonstrar a impenhorabilidade a fim de livrá-la da constrição judicial. Apelo provido. (Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, processo TRT / SP nº 0098000-88.1998.5.02.0013, 14ª Turma - Destacamos.)

Dessa forma, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para determinar a penhora dos valores recebidos pelas sócias devedoras a título de restituição de imposto de renda.

Caso comprovado pelas executadas o montante realmente derivado de salários, a penhora será limitada a 10% de seu valor total, como exposto no tópico anterior. (fls. 728-733)

A exequente interpôs recurso de revista às fls. 742-760. Alega, em síntese, que o crédito trabalhista apresenta natureza alimentícia e está abrangido pela exceção prevista §2º do art. 833 do CPC, de maneira que o salário é penhorável nas hipóteses em que destinado a garantir pagamento de crédito oriundo de relação de trabalho e deve apenas observar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido. Aponta violação dos artigos 5º, LXXVIII, e 100, §1º, da Constituição Federal.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o presente recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

Por se tratar de recurso na fase de execução, não serão objetos de exame as alegações de violação de dispositivo legal, contrariedade à súmula e OJ desta Corte ou de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST.

No caso em análise, o exequente logrou demonstrar a satisfação dos requisitos estabelecidos no referido dispositivo, destacando o trecho que consubstanciam a controvérsia (fls. 753), bem como apontando de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, violação dos dispositivos constitucionais.

Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da questão de fundo.

No caso dos autos, o Tribunal Regional erigiu tese no sentido de ser cabível a constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, inclusive a restituição de imposto de renda, limitando a constrição em 10% do valor dos ganhos, desde que os salários das sócias



executadas sejam superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras.

Por outro lado, a recorrente alega que a constrição deve observar o limite de 50% do valor percebido, invocando, para tanto, a disciplina do art. 529, §3º, do CPC.

Registre-se, de logo, que o limite de desconto previsto na legislação processual civil tem o condão de estabelecer uma baliza limitadora e garantir a manutenção da capacidade econômico-financeira do executado. Trata-se de limite que não deve ser transposto. No entanto, à luz da análise do caso concreto, é possível que o julgador entenda cabível um desconto em percentual menor à baliza legal, a fim de conciliar a satisfação do crédito do exequente e a manutenção da subsistência do executado.

Em outras palavras, o limite de 50% é um teto do qual não se pode ultrapassar, mas as vicissitudes do caso concreto possibilitam a fixação de um percentual menor. Na hipótese dos autos, o Regional fixou o limite dos descontos em 10% do total, condicionados à percepção de salários superiores a cinco salários mínimos, a fim de que fosse viabilizada a subsistência das devedoras.

Delineadas tais premissas, é possível verificar que a majoração do limite dos descontos para 50%, como pretende a recorrente, perpassa pelo reexame de fatos e provas, haja vista que a baliza delimitadora de descontos, além de encontrar parâmetro em dispositivo legal (art. 529, §3º, do CPC), também encontra supedâneo em parâmetros verificados a partir dos fatos.

Assim sendo, a fim de salvaguardar a subsistência das devedoras, parâmetro utilizado pelo Regional para delimitar o limite dos descontos, a majoração da constrição para 50% exigiria a incursão no exame das provas, eis que ausentes no acórdão elementos factuais, a exemplo do montante da dívida e da capacidade econômico-financeira das executadas, o que não permite qualquer conclusão no sentido de que a fixação do limite de 50% dos descontos seria feito sem prejuízo da manutenção da subsistência das devedoras.

Conclui-se, pois, que o exame da pretensão trazida no recurso de revista exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstaculizado pelo entendimento sedimentado na Súmula 126 do TST.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, que assim dispõe:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.”

Assim, se a pretensão requer a análise do quadro fático dos autos, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o exame dos critérios de transcendência e **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema penhora de restituição de imposto de renda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

